RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.598 - SP (2009/0202530-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
ADVOGADOS	:	LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES E OUTRO(S) - DF002193A FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO(S) - SP168881 MARCELO INACIO MENEZES E OUTRO(S) - DF024648 DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S) - DF024625 MARIANA CARVALHO DE MIRANDA E OUTRO(S) JOSE ROBERTO MANESCO
RECORRIDO	:	NELSON CORRÊA
ADVOGADO	:	JOSÉ THEODORO MENDES - SP017495
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
INTERES.	:	TELEVISÃO SOROCABA LTDA
INTERES.	:	TCM COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA E OUTRO
INTERES.	:	TV ALIANCA PAULISTA LTDA

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA NA PRÁTICA DE ATO DOLOSO TIPIFICADO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **TEMA 897/STF**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 1.603/1.604):

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.
>
> 1. O fato de tramitar recurso extraordinário em que se discute controvérsia relevante para a solução da presente controvérsia não implica prejudicialidade externa, nem impõe a suspensão do recurso

> especial, nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte.
>
> 2. É inaplicável o prazo de prescrição previsto na Lei de Ação Popular (art. 21 da Lei n. 4717/65) às pretensões de ressarcimento ao erário, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário estabelecida pelo § 5º do art. 37 da CF/88. Ausência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
>
> 3. A Corte local, à luz das provas coligidas aos autos, assentou a licitude da conduta das empresas que o insurgente pretende ver integrar a lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Não se trata, portanto, de hipótese de violação do art. 6º da Lei n. 4.717/65 - que prevê a obrigatoriedade de litisconsortes no polo passivo em ação popular -, cuja aplicação é restrita àquelas pessoas físicas ou jurídicas cujos atos sejam objeto da impugnação.
>
> 5. Ausente similitude fática que demonstre a divergência jurisprudencial invocada.
>
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.636/1.643).

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 868/877), sustenta a parte recorrente, em síntese, que está presente a repercussão geral da questão tratada e que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, alegando, para tanto, que "Por ser a imprescritibilidade exceção, a norma constitucional foi aplicada erroneamente, já que existe prazo prescricional previsto para a ação intentada" (fl. 1.659).

Reclama que "não poderia o Superior Tribunal de Justiça julgar exclusivamente a questão da prescrição utilizando-se, para tanto, de fundamento constitucional impugnado pelo Recorrente em extraordinário posto que deve cingir-se a decidir questões infraconstitucionais" (fl. 1.662).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.679).

Em decisão de fls. 1.687/1.690, a Vice-Presidência desta Corte determinou o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário n. 852.475/SP (Tema em Repercussão Geral n. 897). Em razão da publicação do referido acórdão, os autos voltaram em conclusão.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o recurso extraordinário ora em análise foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que é imprescritível a ação de ressarcimento ao erário fundada na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

E, ao assim concluir, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça decidiu em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 852.475 RG/SP, sob a sistemática da repercussão geral, em que se firmou a tese de que **"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa**"

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5 º, DA CONSTITUIÇÃO.
>
> 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais.
>
> 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto

constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB).

3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente.

4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.

5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

(RE 852.475, Relator para Acórdão(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 8/8/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

Dessarte, o aresto impugnado está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em regime de repercussão geral (Tema 897/STF), razão pela qual se impõe a negativa de seguimento ao recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Vice-Presidente